

Poder Executivo

DECRETO N° 5.367

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no protocolo nº 16.732.694-3,

DECRETA:

Art. 1º Ficam nomeados, de acordo com o art. 24, inciso III, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, para exercerem, em comissão, cargos da Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho:

SAUL DORVAL DA SILVA, RG nº 4.393.649-2, Gerente de Programa - Símbolo DAS-2, ficando exonerado, a pedido, a partir de 31 de maio de 2020, ANDRE RICARDO NOVA TELLES, RG nº 5.964.293-6;

JOÃO HENRIQUE DE SOUZA ARCO-VERDE, RG nº 7.941.700-9, Chefe de Departamento - Símbolo DAS-2, ficando exonerado EDERSON JOSE PINHEIRO COLAÇO, RG nº 6.576.488-1;

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Curitiba, em 07 de agosto de 2020, 199º da Independência e 132º da República.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR GUTO SILVA
Governador do Estado Chefe da Casa Civil

MAURO ROCKENBACH
Secretário de Estado da Justiça, Família e Trabalho

70334/2020

DECRETO N° 5.368

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições conferidas pelos incisos V e VI da Constituição Estadual, tendo em vista o disposto no art. 12 da Lei nº 13.667, de 05 de julho de 2001, e no art. 10 da Lei nº 17.744, de 30 de outubro de 2013,

DECRETA:

Art. 1º Transfere, até 31 de dezembro de 2020, da estrutura organizacional da Casa Civil para a Secretaria de Estado da Segurança Pública, um cargo de provimento em comissão de Assistente - Símbolo 1-C, com o respectivo titular, servidor ANDRÉ LUIZ BRANDÃO, RG nº 734.606-9.

Parágrafo único. Após o prazo estabelecido no caput deste artigo, o cargo retorna automaticamente ao órgão de origem.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Curitiba, em 07 de agosto de 2020, 199º da Independência e 132º da República.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR GUTO SILVA
Governador do Estado Chefe da Casa Civil

ROMULO MARINHO SOARES
Secretário de Estado da Segurança Pública

70337/2020

DECRETO N° 5.369

Autoriza a liquidação de créditos tributários de ICMS, suas multas e demais acréscimos legais, inscritos em dívida ativa, com crédito acumulado de ICMS, habilitado perante o Sistema de Controle da Transferência e Utilização de Créditos Acumulados - Siscred, nas condições que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das suas atribuições que lhe confere o inciso V do art. 87 da Constituição Estadual, considerando a crise decorrente da pandemia da Covid-19 e a necessidade de fomentar a economia paranaense, visando a retomada das atividades econômicas, e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 16.668.897-3,

DECRETA:

Art. 1º O contribuinte que possuir crédito acumulado de ICMS, habilitado perante o Sistema de Controle da Transferência e Utilização de Créditos Acumulados - Siscred, próprio ou recebido de terceiros, observados os artigos 47 a 53 do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.871, de 29 de setembro de 2017, poderá utilizá-lo, excepcionalmente até 31 de dezembro de 2020, para a liquidação de créditos tributários de ICMS, suas multas e demais acréscimos legais, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, até 31 de dezembro de 2019, nas seguintes condições:

I - dívidas ativas inscritas até 31 de dezembro de 2017 poderão ser pagas em até cem por cento com créditos habilitados no Siscred;

II - dívidas ativas inscritas entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de 2018 poderão ser pagas em até noventa por cento com créditos habilitados no Siscred, desde que os dez por cento remanescentes sejam pagos em espécie, previamente à utilização dos créditos acumulados;

III - dívidas ativas inscritas entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de 2019 poderão ser pagas em até oitenta por cento com créditos habilitados no Siscred, desde que

os vinte por cento remanescentes sejam pagos em espécie, previamente à utilização dos créditos acumulados.

§ 1º No caso de dívidas ajuizadas, deverão ser pagos em dinheiro os honorários advocatícios junto à Procuradoria-Geral do Estado - PGE, bem como as eventuais despesas e custas processuais junto ao Juízo da execução fiscal.

§ 2º Caso os créditos habilitados no Siscred não sejam suficientes para liquidar o percentual admitido de que tratam os incisos I a III do artigo 1º deste Decreto, a quantia remanescente deverá ser paga em espécie.

§ 3º O disposto no caput deste artigo não está sujeito ao limite global anual de valores passíveis de utilização, de que trata o § 3º do art. 51 do RICMS, fixado para o exercício de 2020.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, em 07 de agosto de 2020, 199º da Independência e 132º da República.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
Governador do Estado

GUTO SILVA
Chefe da Casa Civil

RENÊ DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR
Secretário de Estado da Fazenda

70339/2020

DECRETO N° 5.370

Autoriza a Secretaria de Estado da Fazenda a estabelecer modalidade adicional ao limite global de valores de crédito acumulado do ICMS passíveis de transferência no exercício de 2020, na forma que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das suas atribuições que lhe confere o inciso V do art. 87 da Constituição Estadual, considerando a crise decorrente da pandemia da Covid-19 e a necessidade de fomentar a economia paranaense, visando a retomada das atividades econômicas, e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 16.668.923-6,

DECRETA:

Art. 1º Fica a Secretaria de Estado da Fazenda autorizada, excepcionalmente, a estabelecer modalidade adicional no limite de R\$ 250.000.000,00 (Duzentos e cinquenta milhões de reais) ao limite global de valores de crédito acumulado do ICMS passíveis de utilização, fixado nos termos do § 3º do art. 51 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.871, de 29 de setembro de 2017, para o exercício de 2020.

Parágrafo único. O valor adicional de crédito acumulado de que trata o caput deste artigo, desde que previamente habilitado no Sistema de Controle da Transferência e Utilização de Créditos Acumulados - Siscred, será passível de transferência somente quando:

I - acumulado em virtude das operações e prestações previstas no art. 47 do Regulamento do ICMS;

II - for destinado para estabelecimento de fornecedor, a título de pagamento de:

- a) bens, exceto veículos leves produzidos em outras unidades federadas;
- b) mercadorias e serviços de comunicação e de transporte intermunicipal e interestadual de cargas.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Curitiba, 07 de agosto de 2020, 199º da Independência e 132º da República.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
Governador do Estado

GUTO SILVA
Chefe da Casa Civil

RENÊ DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR
Secretário de Estado da Fazenda

70341/2020

DECRETO N° 5.371

Introduz alterações no Decreto nº 6.434, de 16 de março de 2017, que dispõe sobre o Programa Paraná Competitivo e disciplina os procedimentos para o enquadramento.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do art. 87 da Constituição Estadual, considerando a crise decorrente da pandemia da Covid-19 e a necessidade de fomentar a economia paranaense, visando a retomada das atividades econômicas e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 16.677.901-4,

DECRETA:

Art. 1º O artigo 11 do Decreto nº 6.434, de 16 de março de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Poderá ser autorizada a transferência de créditos de ICMS próprio ou recebido de terceiros, habilitados no Sistema de Controle da Transferência e Utilização de Créditos Acumulados - Siscred nas hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 47 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.871, de 29 de setembro de 2017, para uma conta mantida no Siscred, denominada “Conta Investimento” (§§ 6º e 7º do art. 25 da Lei nº 11.580/1996).

§ 1º O investidor com crédito acumulado na “Conta Investimento” poderá transferi-lo a outros contribuintes credenciados no Siscred, nas aquisições, em operações

internas, para uso exclusivo no projeto de investimento, a título de pagamento de: I - bens do ativo imobilizado, inclusive peças e partes de máquinas, exceto veículos produzidos em outras unidades federadas; II - material destinado a obra de construção civil do empreendimento. § 2º A transferência deverá respeitar os termos estabelecidos em Resolução do Secretário de Estado da Fazenda. § 3º Nos casos em que os investimentos forem efetuados em cidades com desempenho baixo ou médio-baixo, segundo o Índice Iparde de Desempenho Municipal (IPDM), excluídas as cidades pertencentes à Região Metropolitana de Curitiba, em qualquer das modalidades previstas no art. 3º, o crédito acumulado recebido em transferência, além das hipóteses mencionadas no § 1º, poderá ser apropriado em conta-gráfica, podendo abater até 100% do saldo devedor próprio no período de apuração, observadas as seguintes condições: I - o estabelecimento no qual esteja sendo executado o investimento não poderá participar de regime de apuração centralizada do ICMS; II - tratando-se de investimento para a instalação de estabelecimento filial, o contribuinte deverá se comprometer com a manutenção da soma do ICMS das demais unidades que possuir durante todo o período de duração do protocolo de intenções; III - considerar-se-á, para fins de apuração do ICMS histórico e determinação do ICMS pago ao Estado do Paraná a ser mantido, a média dos últimos 12 meses anteriores à data do protocolo; IV - a autorização desta forma de uso de créditos recebidos em transferência poderá ser concedida pelo prazo de 4 (quatro) anos, obrigando-se o estabelecimento a permanecer no local por, no mínimo, dois anos além do período pactuado em protocolo de intenções; V - a autorização poderá ser prorrogada por 4 (anos) desde que ocorra a realização de novos investimentos para fins de ampliação do estabelecimento; VI - não poderá ser utilizado para abater ICMS devido por substituição tributária; VII - no caso de implantação, o novo estabelecimento não pode resultar de mudança de endereço (relocalização) de estabelecimento do contribuinte localizado em outra cidade deste Estado, ainda que constituída como nova filial; VIII - o montante total do investimento a ser efetuado deverá ser superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); IX - o limite de tempo e de valor de que tratam os artigos 8º e 10 poderão ser ampliados em até 100%.

§ 4º Nos casos em que os investimentos forem efetuados em cidades com desempenho baixo ou médio-baixo, segundo o índice Iparde de Desempenho Municipal (IPDM), pertencentes à Região Metropolitana de Curitiba, o crédito acumulado recebido em transferência, além das hipóteses mencionadas no § 1º, poderá ser apropriado em conta-gráfica, podendo abater até 50% do saldo devedor próprio no período de apuração, observadas as mesmas condições estabelecidas no § 3º. § 5º Aplica-se o disposto no § 3º às cidades pertencentes ao Vale do Ribeira, ainda que pertencentes à Região Metropolitana de Curitiba.” (NR).

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, em 07 de agosto de 2020, 199º da Independência e 132º da República.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
Governador do Estado

GUTO SILVA
Chefe da Casa Civil

RENÉ DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR
Secretário de Estado da Fazenda

70343/2020

Despacho do Governador

DESPACHO DO GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL E DA CULTURA

16.768.400-9/20 – Of. N° 248/20 – Solicita autorização para concessão da gratifi-



A história do Paraná passa por aqui.

www.imprensaoficial.pr.gov.br



cação pelo exercícios de encargos especiais, conforme específica. **AUTORIZO**, de acordo com a lei. Em 06/08/20”. (Enc. Proc. à SECC, em 06/08/20).

70354/2020

DESPACHOS DO GOVERNADOR DO ESTADO

GOVERNADORIA

16.743.503-3/20 - “De acordo com as informações constantes no PROTOCOLO N° 16.743.503-3 aliado a manifestação favorável da Secretaria de Estado da Fazenda **EXCEPCIONALIZO** a regra administrativa prevista no art. 3º, do Decreto nº 4.385, de 27 de Março de 2020, visando atender as necessidades da Universidade Estadual de Londrina - UEL, especificamente retratadas no protocolado. PUBLIQUE-SE e encaminhe-se para as providências legais. Em 07/08/20”. (Enc. proc. à SETI, em 07/08/20).

15.814.354-2/19 - “De acordo com os elementos constantes no PROTOCOLADO n.º 15.814.354-2, aliado a manifestação favorável da Secretaria de Estado da Fazenda (fls. 57/61) e da Procuradoria Consultiva junto à Governadoria (fls. 46/49 e 65/66) **CONVALIDO**, o procedimento de contratação de pessoal regulado pelo Edital nº 114/2017, realizado pela Universidade Estadual do Norte do Paraná, considerando que a situação administrativa não acarreta lesão ao interesse público nem prejuízos a terceiros. PUBLIQUE-SE e encaminhe-se à Universidade Estadual do Norte do Paraná. Em 07/08/20”. (Enc. proc. à SETI, em 07/08/20).

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

16.126.040-1/19 - “Considerando os elementos de instrução constantes no PROTOCOLADO nº 16.126.040-1, e a manifestação favorável da Comissão de Política Salarial contida na Ata da 6ª Reunião Extraordinária, aliado à competência prevista no art. 1º, inciso III, do Decreto nº 4189/2016, **AUTORIZO**, nos termos do inciso IX do art. 27 da Constituição Estadual e/c art. 1º da Lei Complementar Estadual nº 108/2005, a contratação de 85 (oitenta e cinco) servidores temporários, por intermédio de Processo Seletivo Simplificado - PSS, conforme funções abaixo especificadas, em atendimento as demandas da Secretaria de Segurança Pública - SESP. 15 (quinze) Médicos Psiquiatras. 57 (cinqüenta e sete) Psicólogos. 13 (treze) Assistentes Sociais. PUBLIQUE-SE e encaminhe-se à origem para as demais providências. Em 07/08/20”. (Enc. Proc. à SESP, em 07/08/20).

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO TURISMO

16.357.145-5/20 - “De acordo com as informações constantes no PROTOCOLO N° 16.357.145-5 aliado a manifestação favorável da Secretaria de Estado da Fazenda **EXCEPCIONALIZO** a regra administrativa prevista no art. 3º, do Decreto nº 4.385, de 27 de Março de 2020, visando atender as necessidades do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional - FUNDEPAR, especificamente retratadas no protocolado. PUBLIQUE-SE e encaminhe-se para as providências legais. Em 07/08/20”. (Enc. Proc. à FUNDEPAR, em 07/08/20).

70353/2020